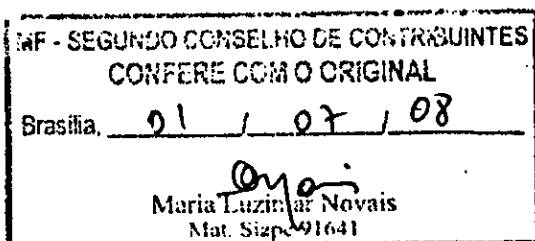
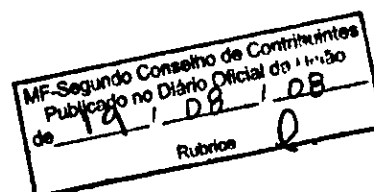




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13606.000169/2002-62
Recurso nº 128.055 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 204-03.064
Sessão de 14 de fevereiro de 2008
Recorrente CASA JOSÉ JOÃO RIBEIRO LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/02/1999 a 31/03/1999

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DE DECISÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, A PROVA DOS AUTOS E OS ARGUMENTOS DE DEFESA.

É nula, por cerceamento do direito de defesa, decisão de primeiro grau que apresenta contradições entre os argumentos da peça de acusação, da peça de defesa e os motivos elencados para manutenção do auto de infração.

Processo Anulado

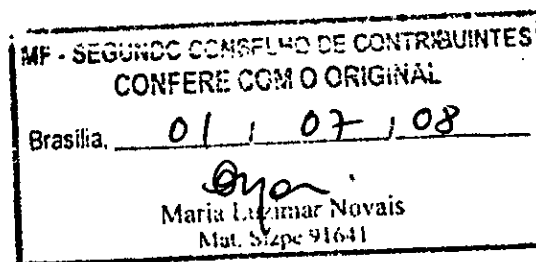
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

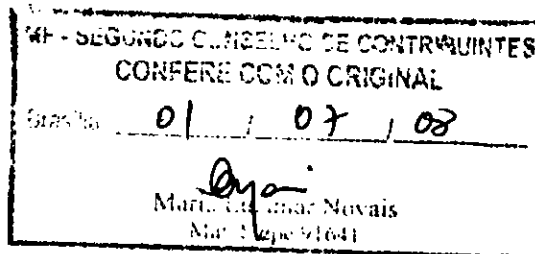
ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Ailton Adelar Hack, Leonardo Siade Manzan e Sílvia de Brito Oliveira.





Relatório

Trata-se de recurso contra decisão da DRJ Belo Horizonte-MG que não conheceu de impugnação a auto de infração em que se exigem diferenças da contribuição ao PIS devida nos meses de agosto de 1997 a dezembro de 1998 e janeiro de 1999, fevereiro de 2000 e março de 2000. Tais diferenças teriam sido constatadas pela fiscalização mediante o confronto entre a base de cálculo decorrente das receitas registradas pela empresa em suas escritas contábil e fiscal e a correspondente aos valores declarados espontaneamente pela empresa. Tudo conforme demonstrativos que a fiscalização elaborou com base nos registros contábeis também por ela juntados.

A fiscalização teve ainda o cuidado de intimar a empresa a justificar as divergências apuradas, a que ela teria respondido apenas anexando cópias de decisões judiciais em ações próprias. Do exame dessas decisões, observou a fiscalização que a empresa possui uma ação em que questiona a alteração na sistemática de apuração do PIS promovida pelos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449 e uma outra ação relativa ao Finsocial.

Examinando as decisões proferidas em ambas, o AFRF autuante concluiu não haver autorização para qualquer compensação, nem suspensão da exigibilidade dos valores lançados de ofício. Isso porque, na primeira ação apenas foi deferido, em grau de sentença, o direito à restituição dos valores recolhidos em excesso ao que determinava a Lei Complementar n.º 7/70; contra essa sentença haveria recursos de apelação tanto da empresa quanto da União ainda não definitivamente julgados. A fiscalização não afirma que a empresa tenha postulado judicialmente a compensação desses débitos de PIS.

Na outra ação, a fiscalização informa que já foi proferido acórdão pelo TRF da 3ª Região deferindo a compensação mas apenas após o trânsito em julgado da ação, em respeito ao art. 170-A do CTN expressamente mencionado no voto condutor da decisão. Não noticia se à época dos fatos geradores essa decisão já transitara em julgado.

Em consequência, incluiu, normalmente, a multa de 75% dos débitos autuados.

Na impugnação tempestivamente ofertada a empresa buscou demonstrar que fez a compensação dos débitos lançados com o direito creditório do PIS reconhecido na sentença. Alongou-se, em sua petição, em tentar demonstrar ser isso possível, mesmo estando ainda o processo em grau de julgamento de recurso, porque a compensação realizada estaria lastreada na autorização contida no art. 66 da Lei n.º 8.383/91, que o permitiria, ao contrário do que preceitua o art. 170. Nessa sua impugnação, não afirmou que tenha postulado judicialmente a compensação desses débitos de PIS; ao contrário, defende ser isso desnecessário.

Tratar-se-ia, pois, aparentemente, de mera utilização do instituto da compensação como argumento de defesa, uma vez que a empresa não lograra demonstrar ter feito, de fato, a compensação. Ela limitou-se a buscar demonstrar que tinha direito a ela.

A DRJ Belo Horizonte-MG julgou o feito em decisão assim ementada:

Ementa: Verificada a falta de recolhimento da contribuição, impõe-se o lançamento de ofício nos termos da legislação vigente.

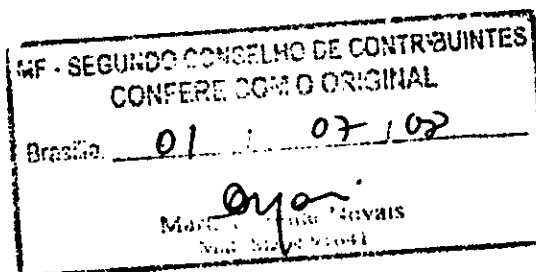
A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

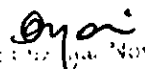
Impugnação não Conhecida

Embora seja essa a ementa da decisão, o voto condutor adentrou o exame dos argumentos da empresa quanto “aos efeitos da compensação segundo as diferentes normas legais”, entendendo necessária a observância do art. 14, § 6º da IN nº 21/97. Afirmou ainda que a convalidação prevista na IN nº 32/97 não se aplicaria porque “o crédito usado pela contribuinte é decorrente de ação judicial”. Passou então a tratar o lançamento como decorrente de glosa de compensação indevida, considerando-o definitivo nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 03/96, por considerar que os créditos utilizados na compensação estariam sendo discutidos judicialmente. Ainda que considerasse “definitivo” o lançamento, dele retirou a multa de ofício e determinou a aplicação da multa de mora.

Dessa estranha decisão, recorre a empresa afirmando a obscuridade do voto proferido e ressaltando ter desistido da execução da decisão favorável e a desnecessidade do trânsito em julgado para que promovesse a compensação.

É o Relatório!



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	01 / 07 / 00
 Maria da Graça Novais Anal. Supl. 9/1041	

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Sendo tempestivo, o recurso deve ser conhecido.

E deve-se começar reconhecendo o que no lançamento **não** consta. Deveras, ele não acusou a empresa de ter feito declaração indevida; logo, não está fundamentado no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, até porque pelo demonstrativo de fl. 13 a empresa não declarou os débitos aqui discutidos em sua DCTF, nada afetando nisso o tê-los declarado na "declaração de IRPJ" como dito no voto (ainda que com isso se queira referir à DIPJ). Tampouco afirmou que a empresa tivesse postulado judicialmente a compensação. Tudo que disse foi que não havia autorização judicial para que se fizesse compensação, naquele momento, nem que suspendesse a exigibilidade. E o afirmou apenas porque a fiscalizada, atendendo a intimação sua (e apenas aí, porque não declarada em DCTF) alegara ter feito compensação.

Assim, não se consegue entender o que foi decidido em primeira instância. Lá se afirmou, segundo a ementa, não se ter conhecido da impugnação, mas o voto examina os argumentos expendidos. E ao examiná-los afirma ser o lançamento decorrente de compensação indevida, o que não consta da acusação fiscal. Por fim, considera que o fato de a contribuinte estar discutindo o montante dos créditos corresponde à identidade de objetos entre a ação judicial e a administrativa, embora a acusação fiscal não tenha afirmado que a empresa pleiteasse judicialmente a compensação com os créditos do PIS, informação ratificada pela empresa em sua impugnação, em que afirma exatamente o contrário: a desnecessidade dessa providência.

Como primeiro tópico de seu recurso, a contribuinte alega, acertadamente, obscuridade na decisão prolatada em primeiro grau administrativo. Acolho esse argumento.

Com efeito, ao ler a ementa, tem-se a nítida impressão de que o lançamento fora mantido na íntegra, na medida em que não se conhecera da impugnação. Convicção que é confirmada pela redação da parte dispositiva da decisão prolatada em que se afirma ter sido o lançamento considerado definitivo.

Qual não é a surpresa, porém, quando, lendo o voto, vê-se que há nele considerações acerca dos argumentos da defesa e, pior, o lançamento foi ao mesmo tempo considerado definitivo mas modificado em seu valor (!) e o foi para excluir a multa de ofício (?) sobre valores regularmente lançados por diferenças que a fiscalização não considerou estarem com exigibilidade suspensa e para incluir (!) uma parcela que não constara na autuação: a multa de mora.

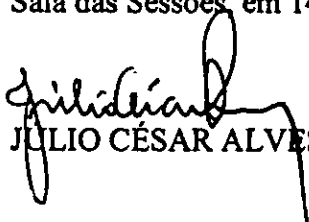
Com essas considerações, face à patente contradição entre a decisão proferida, os fundamentos expendidos e as provas dos autos, impossível não considerar o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, que não consegue, em grau de recurso, organizar contra-fundamentos aos utilizados na decisão.



Com essas considerações, voto por anular a decisão proferida para que outra seja proferida de acordo com a acusação fiscal formulada e a defesa apresentada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //

